



ANEXO III

Legislação sobre Benefícios Fiscais



LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

1 – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA ESTADUAL

A)– No âmbito dos impostos sobre o rendimento

a.1) IRS

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 30.º

Rendimentos da categoria D

Prorroga, com referência ao ano de 1998, o regime transitório previsto no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

Altera a redacção dos n.ºs 1 e 6 e elimina o n.º 7 do art.º 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Abatimentos por donativos de interesse público

Altera o n.º 4 do art.º 56.º do CIRS, estabelecendo que os donativos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo serão abatidos em valor correspondente a 130 % do respectivo total.

Art.º 43.º, n.º 1

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

Altera o n.º 3 do art.º 20.-A do EBF, elevando para 2.091 contos o limite aí referido (na redacção anterior, dada pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, o limite era de 2.050 contos).

Fundos de poupança-reforma

Altera o n.º 2 do art.º 21.º do EBF, elevando para 418.000\$ o limite máximo que pode ser deduzido ao rendimento colectável dos sujeitos passivos de IRS que tenham aplicado valores em planos individuais de poupança-reforma.



Aquisição de ações em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado

Altera o art.º 32.º-B do EBF, estabelecendo um limite temporal – até ao final do ano de 2002 – para a utilização destes benefícios fiscais.

Conta poupança-reformados

Altera o n.º 1 do art.º 39.º do EBF elevando para 1.818.000\$ o limite até ao qual estão isentos de IRS os juros das contas poupança-reformado.

Conta poupança-emigrantes e outras

Altera o n.º 1 do art.º 40.º do EBF, estabelecendo que a taxa do IRS, incidente sobre os juros de depósitos a prazo produzidos por conta emigrante, passa a ser de 58% da taxa a que se refere a alínea a) do n.º 3 do art.º 74.º do Código do IRS (na anterior redacção, dada pela Lei do OE/97, aquela taxa era de 60%).

Deficientes

Altera a alínea a) e os n.ºs 1 e 2 da alínea b) do art.º 44.º do EBF, estabelecendo novos limites para as isenções aí referidas.

Propriedade intelectual

Altera o n.º 1 do art.º 45.º do EBF, considerando também como rendimentos da propriedade literária, artística e científica, os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os de obras de divulgação pedagógica e científica.

Art.º 43.º, n.ºs 1 e 7

Acordos e relações de cooperação

Altera o art.º 46.º do EBF, estabelecendo que ficam também isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar. Tornando também extensível a isenção de IRS a rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro, desde que exerçam a sua actividade no âmbito de profissões constantes da lista anexa ao Código do IRS.

Art.º 43.º, n.º 2

Utilização de inventário permanente de existências



Adita ao EBF um novo artigo (49.º-C), estabelecendo que os sujeitos passivos de IRS e IRC que adoptem o sistema de inventário permanente podem, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da dotação da provisão para depreciação de existências.

Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

Adita ao EBF um novo artigo (49.º-D), estabelecendo a possibilidade de dedução à colecta de IRS, durante os anos de 1998 a 2001, de 20% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, *modems*, placas *RDIS* e aparelhos de terminal, com o limite de 30.000\$.

Energias renováveis e despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

Adita ao EBF um novo artigo (49.º-E), estabelecendo a possibilidade de dedução à colecta de IRS, de 20% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis, com o limite de 10.000\$ e de 20% das despesas suportadas para a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário, com o limite de 20.000\$.

Art.º 43.º, n.º 4

Planos de opções de subscrição ou de compra de acções no âmbito de acordos entre empresas e seus trabalhadores

Revoga o art.º 32.º-A do EBF (aditado pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto).

Art.º 44.º

Contas de poupança

Altera o n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, elevando para 418 contos o montante máximo que pode ser deduzido ao rendimento colectável dos sujeitos passivos de IRS.

◆ Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro (D.R. n.º 34/98, Série I-A)

Zona franca da Madeira e zona franca da ilha de Santa Maria

Altera o n.º 5 do art.º 41.º do EBF.

Deduções à colecta por dupla tributação internacional

Altera o art.º 80.º do CIRS, consagrando uma nova dedução à colecta, consubstanciada em crédito de imposto por dupla tributação internacional, para os titulares de rendimentos do trabalho independente, comerciais ou industriais ou agrícolas, obtidos no estrangeiro.

Incentivos ao sector habitacional

Reformula e prorroga por mais cinco anos os regimes do abatimento ao conjunto dos rendimentos líquidos das importâncias despendidas com a construção ou aquisição, sem recurso ao crédito, de



imóveis destinados a habitação própria e permanente do investidor ou para arrendamento com a mesma finalidade e das importâncias recebidas a título de renda por contratos de arrendamento habitacional.

a.2) IRC

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 31.º

Donativos para fins culturais - Mecenato

Altera a redacção do art.º 39.º do CIRC, elevando para 5 ‰ do volume de vendas o limite dos donativos que pode ser considerado custo ou perda do exercício e para 120% o valor majorado dos mesmos (salvo nos casos de donativos inseridos em contratos plurianuais, em que tal majoração poderá atingir o valor de 130%).

Donativos ao Estado e outras entidades

Altera o n.º 4 do art.º 40.º do CIRC, elevando para 120% a majoração do valor dos donativos da alínea a) do art.º 39.º do CIRC que podem ser considerados custos ou perdas do exercício.

Art.º 43.º, n.º 1

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

Altera o art.º 36.º-A do EBF.

Art.º 43.º, n.º 2

Utilização de inventário permanente de existências

Adita ao EBF um novo artigo (49.º-C) estabelecendo que os sujeitos passivos de IRS e IRC que adoptem o sistema de inventário permanente podem, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da dotação da provisão para depreciação de existências.

Art.º 43.º, n.º 4

**Planos de opções de subscrição ou de compra de acções
no âmbito de acordos entre empresas e seus trabalhadores**

Revoga o art.º 32.º-A do EBF (aditado pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto).

Art.º 45.º

Crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento tecnológico



Prorroga, relativamente às despesas às despesas com investigação e desenvolvimento tecnológico efectuadas nos exercícios de 1998, 199 e 2000, o regime do crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento, estabelecido no Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro.

- ◆ Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro (D.R. n.º 23/98, Série I-A)

Empresas em situação económica difícil

Cria um regime especial de dedução de prejuízos fiscais no âmbito dos processos do Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE).

- ◆ Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro (D.R. n.º 34/98, Série I-A)

Zona franca da Madeira e zona franca da ilha de Santa Maria

Altera o n.º 5 do art.º 41.º do EBF.

- ◆ Decreto-Lei n.º 42/98, de 3 de Março (D.R. n.º 52/98, Série I-A)

Micro e pequenas e médias empresas

Permite que as micro e as pequenas e médias empresas possam deduzir, até à concorrência de 30% (40% em certas situações) do montante apurado nos termos da alínea a) do art.º 71.º do CIRC, uma importância de 10% do investimento adicional relevante efectuado nos anos de 1998, 1999 e 2000.

- ◆ Lei n.º 31/98, de 13 de Julho (D.R. n.º 159/98, Série I-A)

Emprego de trabalhadores portadores de deficiência

Estabelece o regime de incentivos ao emprego domiciliário de trabalhadores portadores de deficiência.

B) No âmbito dos impostos sobre o património

b 1) Imposto sobre as sucessões e doações

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 43.º, n.º 6

Obrigações – Imposto sobre as sucessões e doações por avença



Altera o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, isentando de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante o ano de 1998.

C) No âmbito dos impostos sobre a despesa

c 1) Impostos de circulação e camionagem

- ◆ Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril (D.R. n.º 81/98, Série I-A)

Impostos de circulação e camionagem

Altera o Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio, que aprovou o Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem, sendo de realçar as alterações ao art.º 4.º, que estabelece as isenções em sede destes impostos.

c 2) Imposto do selo

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 43.º, n.º 5

Operações sobre valores mobiliários

Revoga o Decreto-Lei n.º 273/88, de 3 de Agosto, que estabelece benefícios fiscais em imposto do selo com vista à dinamização do mercado de capitais, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos processos pendentes.

c 3) Imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 36.º

Isenções

Altera o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, isentando do imposto até 30 l do produto acabado, por vitivinicultor, a aguardente produzida em pequenas destilarias aprovadas, nos termos do art.º 20.º-A, desde que a mesma se destine a autoconsumo.

2 – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA LOCAL

A) No âmbito dos impostos sobre o património

a.1) Contribuição autárquica



- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 43.º, n.º 1

Isenções

Altera a redacção dos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do art.º 50.º do EBF.

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação

Altera a tabela do n.º 5 do art.º 52.º do EBF, actualizando em cerca de 2% os montantes dos escalões de valores tributáveis relevantes para a determinação dos períodos de isenção em contribuição autárquica. Os novos valores passam a ser os seguintes:

Valor tributável(em contos)	Período de isenção (anos) Habitação própria permanente Arrendamento para habitação (n.ºs 1 e 3)
Até 20 270	10
De mais de 20 270 até 25 360	7
De mais de 25 360 até 30 660	4

Art.º 46.º

Contribuição autárquica para prédios em regime de propriedade colectiva

Estabelece que os prédios construídos e adquiridos pelas cooperativas de construção e habitação, sujeitos ao regime de propriedade colectiva, beneficiam do regime geral de isenção de contribuição autárquica.

a.2) Imposto municipal de sisa

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 40.º

Altera o n.º 22.º do art.º 11.º, o n.º 2.º e o parágrafo único do art.º 33.º do CIMSISD, elevando para 10.950 contos o limite de isenção e actualizando os restantes valores da tabela do imposto.

B) Diversos

- ◆ Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (D.R. n.º 180/98, Série I-A)



Lei das Finanças Locais

Estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias, preceituando, em matéria de poderes tributários, o seguinte (art.º 4.º):

“1- Aos municípios cabem os poderes tributários conferidos por lei, relativamente a impostos a cuja receita tenham direito, em especial os referidos na alínea a) do artigo 16.º.

2- No caso de benefícios fiscais que afectem mais do que um município e de benefícios fiscais que constituam contrapartida da fixação de grandes projectos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos cabe ao Governo, ouvidos os municípios envolvidos, que deverão pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei.

3- Nos casos previstos no número anterior haverá lugar a compensação através de verba a inscrever no Orçamento do Estado;

4- A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada, conceder benefícios fiscais relativamente aos impostos a cuja receita tenha direito e que constituam contrapartida de fixação de projectos de investimentos de especial interesse para o desenvolvimento do município.”

3 – DIVERSOS

- ◆ Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (D.R. n.º 293/97, 2.º suplemento, Série I-A)

Art.º 43.º, n.º 3

Benefícios fiscais em regime contratual

Prorroga, até final de 1999, o disposto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 49.º-A do EBF.

Art.º 47.º

Benefícios fiscais da ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira

Adita ao Decreto-Lei n. 453/91, de 11 de Dezembro, o art.º 6.º-A, que concede à ANAM, até ao termo do ano de 2005, benefícios fiscais em sede de contribuição autárquica, imposto municipal de sisa, imposto sobre as sucessões e doações, imposto do selo e emolumentos notariais e de registo.

Art.º 51.º

Regime fiscal excepcional da EXPO 98

Cria um regime fiscal excepcional para a EXPO 98, a vigorar até 31 de Dezembro de 1998.

- ◆ Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril (D.R. n.º 78/98, Série I-A)

Incentivos à revitalização e modernização empresarial

Institui o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME).



- ◆ Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril (D.R. n.º 78/98, Série I-A)

Incentivos à revitalização e modernização empresarial

Define os benefícios aplicáveis à celebração de contratos de aquisição do capital social, total ou parcial, de uma empresa por parte de quadros técnicos, vinculados ou não à empresa, ou de trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização e se encontrem conexos com contratos de reestruturação empresarial e de consolidação financeira. nos termos do art.º 9.º do diploma em epígrafe. Aos actos e operações abrangidos por este diploma é aplicável o disposto nos art.ºs 118.º a 121.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que estabelecem benefícios fiscais em sede de IRS, IRC, imposto do selo, imposto municipal de sisa e isenções de emolumentos do notariado e do registo civil.

- ◆ Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/98, de 3 de Julho (D.R. n.º 151/98, Série I-B)

Benefícios fiscais em regime contratual

Aprova as minutas do contrato de investimento e seus anexos a celebrar entre o Estado português e a Lear Corporation, a Lear Investments Company, L.L.C., e a Lear Corporation Portugal – Componentes para Automóveis L.^{da}

- ◆ Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/98, de 24 de Agosto (D.R. n.º 194/98, Série I-B)

Benefícios fiscais em regime contratual

Aprova as minutas do contrato de investimento e seus anexos a celebrar entre o Estado português e a General Motors Corporation, a G.M. Holding (Portugal), SGPS, L.^{da}, e a DELPHI – Sistemas de Energia e Controlo de Motor, S.A..

- ◆ Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/98, de 24 de Agosto (D.R. n.º 194/98, Série I-B)

Benefícios fiscais em regime contratual

Aprova as minutas do contrato de investimento e seus anexos a celebrar entre o Estado português e a United Technologies Automotive, Inc., a Mecanismos Auxiliares Industrialis, S.A., e a UT Automotive (Portugal) – Componentes de Automóveis, S.A..

- ◆ Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/98, de 25 de Agosto (D.R. n.º 195/98, Série I-B)

Benefícios fiscais em regime contratual



Aprova as minutas do contrato de investimento e seus anexos a celebrar entre o Estado português e a e a Arjo Wiggins, Pâtes à Papier, SNC, a PARTEST, Participações do Estado (SGPS), S.A., e a SOPORCEL – Sociedade Portuguesa de Celulose, S.A..

- ◆ Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (D.R. n.º 189/98, Série I-A)

Partidos políticos

Estabelece que os partidos políticos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- "a) – Imposto do selo;*
- b) – Imposto sobre sucessões e doações;*
- c) – Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;*
- d) – Contribuição autárquica pelo valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;*
- e) – Demais impostos sobre o património previstos no art.º 103.º, n.º 3 da Constituição;*
- f) – Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade."*

- ◆ Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro (D.R. n.º 237/98, Série I-A)

Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD)

- ◆ Aprova o estatuto das ONGD, estabelecendo diversas isenções e desagravamentos fiscais.
- ◆ Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro (D.R. n.º 289/98, Série I-A).

Estatuto Fiscal Cooperativo

Aprova o Estatuto Fiscal Cooperativo (EFC) e regula a atribuição de diversos benefícios fiscais.